



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10680/006.013/90-46

Sessão de 26 de maio de 19 92

ACORDÃO Nº 103-12.253

Recurso nº: 99.660 - IRPJ - EX: de 1986

Recorrente: EMIL EDITORA LTDA

Recorrido : DRF EM BELO HORIZONTE - MG

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS

A existência de Omissão de Receitas caracterizada por falta de contabilização de notas fiscais apuradas por levantamento efetuado pelo fisco municipal cuja improcedência não se comprova.

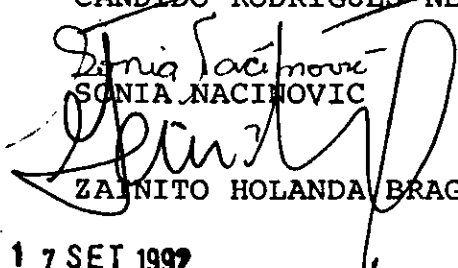
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMIL EDITORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) ., em 26 de maio de 1992.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


SONIA NACIMOVIC

RELATOR

VISTO EM ZÊNITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE: 17 SET 1992

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR, ILCENIL FRANCO E DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/006.013/90-46

RECURSO Nº: 99.660
ACORDÃO Nº: 103-12.253
RECORRENTE: EMIL EDITORA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa foi autuada em 26.07.1990, após fiscalização levada a efeito em sua sede.

A base de autuação foi a "omissão de receitas" caracterizada pela falta de contabilização com fundamento na verificação, apuração e auto de infração da Secretaria Municipal da Fazenda no valor de Cr\$ 284.353.498,00, com enquadramento legal nos artigos 155, 157, 172, 175, 176, 179, 180, 181 e 387 II do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

A empresa não atendeu alguns itens e prazos da intimação (relacionar os credores constantes dos balanços de 1987/7/8 do saldo das contas do Passivo Exigível: Fornecedores e a documentação que lastreara os lançamentos contábeis pertinentes a esses exercícios), por alegar que a contadora responsável em 14.07.1990 (fls. 7) tinha falecido e que os documentos por ela arquivados não tinham sido encontrados.

A Contribuinte foi intimada em 26.07.1990 a recolher ou impugnar no prazo de 30 dias, a contar da data do recebimento do auto de infração, IRPJ, PIS Dedução, multa e correção monetária (fls. 2 a 5).



Acórdão nº 103-12.253

Em 21.08.1990 a Contribuinte solicitou dilatação do prazo para impugnação, tendo lhe sido concedido mais 51 dias. Em 06.09.1990 impugnou a ação fiscal sob a alegação de que a "suposta dívida", que originava-se da cobrança do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, PIS Dedução, multa, correção monetária, tinha se baseado no Auto de Infração da Secretaria Municipal da Fazenda local, que disse estar "cheio de erros, improcedências tributárias e outras situações fantasiosas criadas pelo Fisco Municipal que estava fadado a total improcedência". Disse ainda que "a lavratura do Auto de Intimação foi feita com ilegitimidades, sem a devida clareza da origem ou origens dos fatos geradores (artigo 114 do CTN) que NULO foi e NULO será tudo que nele se exige, pois o processo foi fundamentado em ficção ou numa arbitrariedade". E então solicita ao Sr. Delegado da Receita Federal a declarar procedente a impugnação e cancelar o AI que injustamente exige o débito tributário à Contribuinte (fls. 30 a 40).

Encaminhando o processo à Divisão de Fiscalização pelo Sr. Delegado este solicitou informação fiscal sobre a impugnação, em 24.09.1990.

A informação em 11.10.1990 diz que, embora a alegação tenha sido vasta, nenhuma prova foi apresentada e quanto aos erros e improcedências alegadas sobre o Auto de Infração da Secretaria Municipal da Fazenda (anexo cópias - fls. 10 e 11) há uma indicação de "LANÇADO", estando pois lançada a Dívida Ativa Municipal após a discussão administrativa no contencioso administrativo daquela Municipalidade.

Encaminhada esta informação ao Chefe da Divisão de Tributação em 29.11.1990, a Decisão (fls. 44/5) foi de julgar procedente a ação fiscal e ser a Contribuinte informada desta decisão, cabendo-lhe o direito a recurso ao 1º Conselho de Contribuintes no prazo de 30 dias.

A intimação foi recebida pela Contribuinte em 30.01.1991 e em 14.02.1991, esta apresentou recurso, tempestivo, ao

Acórdão nº 103-12.253

1º Conselho de Contribuintes, impugnando a Decisão, baseando-se no seguinte:

a) A autoridade lançadora julgou procedente a exigência fiscal decorrente do Auto de Infração de autoria de fiscal da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, o qual sequer teve ainda julgamento administrativo;

b) E que, no mérito, o Auto de Infração e Termo de Verificação Fiscal daquela Prefeitura datado de 17.03.1986 constitue uma tentativa do Fisco Municipal de modificar a base de cálculo de 3% para 5% para pagamento de ISS relativo aos períodos de 1982, 1983, 1984 e 1985, além de ter alterado premissas e, assim tributar a Recorrente com base em suposições, situações fantasiosas, sendo certo, que, até aquela data, o Fisco Municipal se debate procurando fínças para tornar o mencionado AI válido e exigível (conforme já exposto na defesa preliminar) e conclui dizendo que, embora a Recorrente tenha levado à autoridade lançadora os fatos acima mencionados, ela preferiu manter a exigência fiscal, da qual recorre ao 1º C.C.

É o relatório.

Sonia Jacinovi



Acórdão nº 103-12.253

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora.

Acolho o recurso por tempestivo.

Como a Contribuinte não anexou nenhuma prova de que recorreu ou impugnou realmente o Auto de Infração apenas relata o fato sem comprová-lo e não demonstrando a inexistência de omissão de receita.

Nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 26 de maio de 1992

Sônia Nacimov
SONIA NACINOVIC - RELATORA

